



Proc. n.º 198/91  
fis. 002  
Mota

**Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO**  
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 214 /GP/91

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA.  
EM, 27 DE maio DE 1.991.

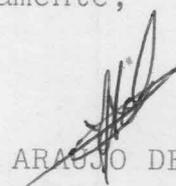
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 323 de 27 maio de 1.991, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Vereadores deste Município.

Solicitamos que esta matéria seja analisada em regime de urgência, na forma da Lei, tendo em vista sua natureza e finalidade.

Ciente de poder contar com a compreensão de Vossa Excelência, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

  
JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.

JASMO PEREIRA DE CASTRO

DO. Presidente da Câmara Municipal

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SEÇÃO DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM 27/05/91
HORAS 11:30
Mota CETE



PROC. n.º 198/91  
fis. 003  
*M. Araujo*

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 317

DE 27 DE maio

DE 1.991.

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmo. Srs. Vereadores,

Apraz-nos encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº de de de 1.991, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal para que seja analisado e votado pelos Nobres Legisladores deste Município.

A Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Educação ao se deparar com a deplorável situação dos Professores da esfera municipal e do crescente aviltamento do status social, da carreira docente, assume o compromisso de desencadear ações com vistas à melhoria de condição de trabalho e a qualidade do ensino.

Tal Projeto de Lei objetiva a estruturação da carreira, garantia dos direitos inerentes à profissão, definição dos deveres impostos à carreira, oferta de constante atualização, além de garantir salário compatível com a Função do Magistério.

Lembramos ainda, que este Projeto é fruto de discussão entre professores representantes do Magistério, além de Técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Na certeza da acolhida dos Nobres, aguardamos com ansiedade a deliberação e aprovação de Vossas Excelências, com a conseqüente aprovação do Projeto de Lei em epígrafe em regime de urgência.

Palácio do Pioneiros,

*M. Araujo*  
JOSELITA ARAUJO DE OLIVEIRA

PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE	
OURO PRETO DO OESTE	
SEÇÃO DE PROTOCOLO	
RECORRIDO EM	27/05/91
HORAS	11:30
<i>M. Araujo</i>	
CHEFE	

APROVADO  
1.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91



PROC. N.º 198/91  
Fls. 004  
M. Araujo

CÂMARA MUNICIPAL DE  
OURO PRETO DO OESTE  
SEÇÃO DE PROTOCOLO  
RECEBIDO 27, 05, 91  
HORAS 11:30  
M. Araujo

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls.001

PROJETO DE LEI Nº 323

DE 27 DE maio DE 1.991.

APROVADO  
2.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal do primeiro e segundo grau e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I - Docente - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

II - Especialista - Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692 de 11 de Agosto de 1971, ou outra que o substitua ou modifique.



Proc. n.º 198/91

fls. 005

Ulta

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SEÇÃO DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM 21/05/91
HORAS 11:30
Ulta
CHEFE

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 002

III - Auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino, que pertençam ao quadro de cargos e em pregos de natureza permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

### CAPÍTULO II

#### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes:

Art. 5º - Para efeitos deste Estatuto:

I - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliar exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

III - Carreira ou série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade;

IV - Promoção é a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma;

Art. 6º - O quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Parte permanente, que inclui as carreiras e classe isoladas constantes do Anexo I;

II - Parte suplementar, composta dos car



Proc. n.º 198/91

fls. 006

*M. T. A.*

CARTELA MUNICIPAL DE
CID. DE OURO PRETO DO OESTE
SOCIEDADE DE PROTEÇÃO
DE CLASSE 21.05.91
HORAS 11.30
<i>M. T. A.</i>
CHEFE

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 003

e funções, constantes do anexo II.

Parágrafo Único - Ao pessoal do Quadro do Magistério aplica-se subsidiária e completamente a este, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

### CAPÍTULO III

#### DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - Nomeação, precedido de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou classe isolada;

II - Promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo Único - O ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

I - A denominação do cargo e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - A indicação do nível de vencimento do cargo.

Art. 9º - Os cargos constantes da parte permanente (Anexo I) serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores, de acordo com as normas do Capítulo XII desta Lei:

I - Atuais ocupante de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;

II - Pessoal contratado que tenha ingressado no serviço Municipal mediante concurso público municipal.

Art. 10º - Para provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação



Proc. n.º 198/91

fls. 007

Ulta

CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE
SALA DE PROTOCOLO
RECEBIDA EM 27.05.91
HORAS 11:30
Ulta
CHEFE

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 004

considerado nulo, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONCURSO

Art. 11º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se - à mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prático - orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art. 12º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencente ao serviço público municipal, decidir-seá em favor do mais idoso.

Art. 13º - Observar-se-ão, na realização dos concurso, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a convocação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes dos cargos;

III - Aos candidatos serão assegurados meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concurso.



Proc. n.º 198/91

fis. 008

Ulton

CÂMARA MUNICIPAL DE	
OURO PRETO DO OESTE	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
RECEBIDO EM	27/05/91
HORA	11:30
Ulton	
CHEFE	

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 005

IV - Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, ser convocado o funcionário disponível;

V - O concurso obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidos as normas constantes deste estatuto.

### CAPÍTULO V

#### DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 14º - A nomeação se dará:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 15º - A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - Possuir a nacionalidade brasileira;  
II - Possuir o gozo dos direitos políticos  
III - Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Possuir idade mínima de 16 (Dezesseis) anos.

Parágrafo Único - A admissão de estrangeiro se fará na forma estabelecida em Lei.

Art. 16º - No ato de posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese da acumulação proibida, a posse será suspensa por 10 (Dez) dias para que se comprove a inexistência daquela.

Art. 17º - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão e o chefe da Seção de Recursos Humanos da Prefeitura, aos de caráter efetivo.



Proc. n.º 198/91 - CÂMERA MUNICIPAL DE  
OURO PRETO DO OESTE  
fis. 009  
RECEBTO Nº 27,05/91  
HORAS 11:30  
M. M. M.  
CHEFE

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 006

Art. 18º - O funcionário declarará no ato da posse, os bens e valores que constitui seu patrimônio.

Art. 19º - Poderá haver mediante procuração por instrumento público, em caso especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 20º - Cumpre a autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 21º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado.

Parágrafo Único - Se a posse não der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

### SUBSEÇÃO I

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22º - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário para o cargo efetivo, no qual são apurados suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Idoneidade Moral
- II - Disciplina
- III - Pontualidade
- IV - Assiduidade
- V - Eficiência

Art. 23º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 90 (noventa) dias antes do término no período, a Seção de Recursos Humanos da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 24º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura, os Diretores de Unidades Escolares, informarão



Proc. n.º 198/91

fls. 010

Mital

CAMARA MUNICIPAL DE	24,05,91
GOV. MUNIC. DO OESTE	
SECRETARIA DE	
RECURSOS HUMANOS	
HORAS 11:30	
Mital	
CHEFE	

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 007

Seção de Recursos Humanos da Prefeitura o resultado relativo ao preenchimento dos requisitos mencionados no art. 22º, a respeito do funcionário com estágio probatório.

Art. 25º - De posse e de acordo com a informação prestada a Seção de Recursos Humanos da Prefeitura emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 1º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Art. 26º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 02 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

### CAPÍTULO VI

#### DA PROMOÇÃO

Art. 27º - As promoções serão no mês de junho de cada ano.

Art. 28º - A promoção do funcionário do Qadro do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as norma deste capítulo.

Art. 29º - A primeira promoção em cada classe, na vigência desta Lei, deverá ocorrer por antiguidade.

Art. 30º - Para ser promovido por antigiidade, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho na classe em que se encontre.

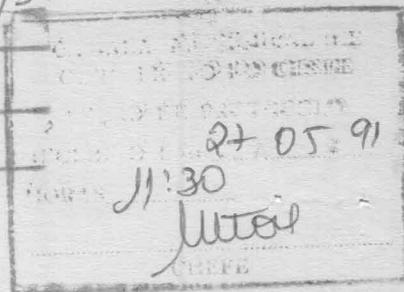
Art. 31º - Para ser promovido por merecimento, o funcionário deverá contar com o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe



Proc. n.º 198/91

fis. 011

luteal



## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 008

em que se encontra e, ainda, obter o grau mínimo de merecimento à promoção.

Art. 32º - Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento.

Parágrafo Único - A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação da advertência ou, for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

§ 1º - A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

I - exercício de função de direção e chefia;

II - conhecimento de qualidade do trabalho;

III - elogios e punições recebidos;

IV - curso e treinamento relacionados com as atribuições de seu cargo;

V - pontualidade;

VI - assiduidade;

§ 2º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

§ 3º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido, o funcionário reiniciará a contagem de ocorrência para efeito de nova promoção.

### CAPÍTULO VII

#### DOS VENCIMENTOS

Art. 33º - São direitos especiais do pessoal do magistério Municipal;



PROC. N.º 198/91  
Fls. 012  
11:30  
litter  
CHEFE

**Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO**  
GABINETE DA PREFEITA

Fls. 009

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantidos ou reconhecidos pelo município;

II - escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e método didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e currículo, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 34º - Os membros do magistério farão jus, além do devido, a gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 35º - O vencimento do pessoal do magistério é o constante do quadro de cargos e empregos de natureza permanente e escala de vencimentos e salários da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 36º - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 37º - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.



Proc. n.º 198/91

fls. 013

Ultea

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE RORAIMA 27, 05, 91 11:30 Ultea
--

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 010

Art. 38º - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 30 (trinta) dias por ano, os quais devem ser consecutivos.

Art. 39º - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato.

Art. 40º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

### SEÇÃO I

#### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGUE

Art. 41º - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e for designado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não renumerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuge receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 42º - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

### SEÇÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 43º - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.



Proc. n.º 198/91  
fis. 014  
Mural  
27, 05, 91  
Mural  
Mural

**Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO**  
GABINETE DA PREFEITA

Fls. 011

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando houver inconveniência ao interesse do serviço.

Art. 44º - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

Art. 45º - Quando o interesse do serviço o exigir a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação do ato.

Art. 46º - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesse particulares.

CAPÍTULO IX

DO TREINAMENTO

Art. 47º - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal.

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 48º - Compete a Secretaria Municipal de Educação, em coordenação com a Secretaria Municipal de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento se



Proc. n.º 198/91

fls. 015

Mitel

MEMORIAL DE
ENCARGOS DO CENSO
PROFESSOR
27, 05, 91
1130
Mitel

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 012

rão elaborados, anualmente, a tempo de prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 49º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas; sediadas ou não no Município.

### CAPÍTULO X

#### DA LOTAÇÃO

Art. 50º - A lotação do pessoal do quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Secretário Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art. 51º - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação mediante remoção desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação;

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que consta mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.



PROC. N.º 198/91  
fis. 016  
Mto

MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PROTÓTIPO
27,05,91
11:30
Mto
CHEFE

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 013

Art. 52º - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 53º - Haverá em cada Unidade Escolar uma função gratificada de Diretor e Secretário.

§ 1º - Para preenchimento da função de Diretor é exigida experiência de no mínimo 02 (dois) anos de Magistério.

§ 2º - O Diretor e o Secretário de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 54º - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da secretaris e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionário da Unidade Escolar.

Art. 55º - Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo Único - Antes do final do ano letivo o Secretário Municipal de Educação submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

### CAPÍTULO XI

#### DO ENQUADRAMENTO

Art. 56º - Os atuais servidores, ocupantes de cargos e funções de magistério serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.



Proc. n.º 198/91  
fis. 017  
Mitoal

SECRETARIA DE	27.05.91
PROTÓTIPO	11:30
CHEFE	Mitoal

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 014

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos da Parte Permanente, terão seus cargos incluídos na Parte Suplementar (Anexo II).

§ 2º - Os demais professores leigos ficarão no Quadro Suplementar (Anexo II).

Art. 57º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de portaria do Prefeito Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 58º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A ementa da decisão do Prefeito será publicada no máximo 03 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59º - É vedada a admissão de pessoal pelo regime CLT para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - Será admitida em caráter excepcional para substituir funcionário subitamente afastado, de suas funções e os regidos em regime especial.

Art. 60º - Após a realização do enquadramento previsto desta Lei, os cargos do Quadro do Magistério Municipal (Anexo I e II) que permanecerem vagos serão preenchidos por concurso público, Exceto os regidos em regime especial. *H*



Proc. n.º 98/91

018

Mitar

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SERVIÇO DE PROTOCOLO
RECEBIMOS EM 27, 05, 91
HORAS 11:30
Mitar CHEFE

## Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fls. 015

Parágrafo Único - Os atuais servidores municipais, contratados no regime da legislação trabalhista, sem direito a estabilidade no serviço público municipal, serão inscritos "ex-ofício", na classe e referência inicial ou equivalente considerando a faixa salarial de sua respectiva habilitação, para o exercício do magistério.

Art. 61º - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extra-Classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 62º - São partes integrantes da presente Lei o Anexos I, II e III que a acompanha.

Art. 63º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste, 27 de maio de 1.991.

  
Joselita Araújo de Oliveira  
Prefeita Municipal

I - ESPECIALIDADE

ANEXO I

TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS  
 TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL  
 TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAL  
 TÉCNICO EM PLANEJAMENTO  
 TÉCNICO EM ENSINO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

CARREIRA:

CLASSE	ESCALA DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO CIAL	INI-CR\$:	FUNÇÃO	REQUISITOS P/ PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS
TÉCNICA EM ASSUNTOS CULTURAIS	NS 12 A 23	77.572,64		PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO CULTURAL	CURSO SUPERIOR	40	05
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	12 A 23	77.572,64		COMUNICAÇÃO SOCIAL	CURSO SUPERIOR EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	40	03
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAL	12 A 23	77.572,64		SUPERVISÃO PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA ESCOLAR	CURSO SUPERIOR EM PEDAGOGIA	40	05
TÉCNICO EM PLANEJAMENTO	12 A 23	77.572,64		PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ENSINO	CURSO SUPERIOR	40	03
TÉCNICO EM ENSINO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	12 A 23	77.572,64		ENSINO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR	40	03

Proc. n.º 198/91

019  
Mitar

24.05.91  
03  
Mitar

PROJETO DE LEI Nº 323

DE 27 DE maio DE 1.991.

II - DOCENTE

ANEXO I

PROFESSOR NÍVEL MÉDIO DE ENSINO DE 1º GRAU

CARREIRA: PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU

PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	ESCALA DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO INICIAL CR\$.	FUNÇÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO DE ENSINO DE 1º GRAU	NM 07 A 21	25.590,24	REGÊNCIA DE CLASSE DE 1ª A 4ª SÉRIES DO 1º GRAU	HABILITAÇÃO DO 2º GRAU EM MAGISTÉRIO	20	260
PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU	NS 08 A 20	52.983,17	REGÊNCIA DE CLASSES DE 5ª A 8ª SÉRIES DO 1º GRAU	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM GRAU SUPERIOR. LICENCIATURA DE 1º GRAU OBTIDA EM CURSO DE COMPUTAÇÃO	20	100
PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS	NS 10 A 22	64.109,63	REGÊNCIA DE CURSO DE 2º GRAU	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA OBTIDA EM CURSO DE GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE À LICENCIATURA PLENA	20	

Proc. n.º 198/91

220  
Mittel

11:50  
Mittel  
27 05 91

PROJETO DE LEI Nº 323

DE 24 DE maio DE 1.991.

ANEXO I

III - AUXILIARES.

São os funcionários onde pertencem ao quadro de cargos e empregos de natureza permanente da Prefeitura e que estejam prestando serviços nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Proc. n.º 198/91  
fis. 021  
Mitar

CÂMARA MUNICIPAL DE	
CAMPUS DO OESTE	
PROTÓCOLO	27 05 91
RECEBIDO	11:30
Mitar	

PROJETO DE LEI Nº 323

DE 27 DE maio DE 1.991.

ANEXO II  
 QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PARTE SUPLEMENTAR

CARGO	ESCALA DE REFERÊNCIA NM	VENCIMENTO INICIAL CR\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL HORAS	Nº DE VAGAS
PROFESSOR LEIGO	01 A 13	18.055,34	20	340

CÂMARA MUNICIPAL DE  
 DEPARTAMENTO DO GESTO  
 PROTOCOLO  
 27 05 91  
 11:30  
 Mitor

Proc. n.º 198/91  
 fis. 022  
 Mitor

PROJETO DE LEI Nº 323

DE 27 DE maio

DE 1.991.

ANEXO III  
 QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
 FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGO	REFERÊNCIA GEC	GRATIFICAÇÃO MENSAL CR\$.	Nº DE VAGAS
DIRETORDE ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS	GEC - 08	25.000,00	06
DIRETOR DE ESCO- LA DE 1º GRAU	GEC - 09	22.800,00	08
DIRETOR DE PRÉ- ESCOLA	GEC - 10	19.900,00	07
SECRETÁRIO DE ES- COLA DE 1º E 2º GRAUS	GEC - 10	19.900,00	06
SECRETÁRIO DE ES- COLA DE 1º GRAU	GEC - 11	17.000,00	08

Proc. n.º 198/91  
 fis. 023  
 Metal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
 ADMINISTRAÇÃO DO GOV. DO  
 ESTADO DO MATO GROSSO  
 27 05 91  
 11:30  
 Metal

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	
27/05/91	398/91
<i>Mutal</i>	
RESPONSÁVEL	

Proc. n.º 398/91  
 fis. 024  
*Mutal*

AO EXM<sup>o</sup>. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO;  
 SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS :

EM, 27-05-91.

*Mutal*

Ao Assessor Jurídico,  
 segue o presente processo para  
 providências.

Em, 27.05.91

*[Signature]*  
 Ana Maria Rocha  
 Chefe Secção Gabinete  
 Port. N<sup>o</sup> 092/CMOPO/90

A Seção Legislativa  
 Emite, prof. os Colecionamentos  
 do Plenário desta Casa  
 Legislativa.

Em, 27 de Maio - 1991.

*[Signature]*  
 José Martins dos Anjos  
 Assessor Jurídico  
 Port. N<sup>o</sup> 091/CMOPO/90

Proc. n.º 198/91  
fis. 025  
*M. M. M.*

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

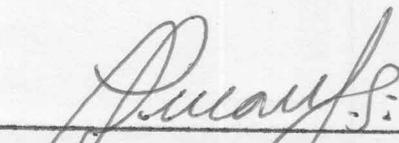
"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

O Projeto é Constitucional, encontra-se em boa Técnica Legislativa e regular redação, está pois em condições de ser analisado pelas Comissões de Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991 .

  
\_\_\_\_\_  
JOSE MARTINS DOS ANJOS  
ASSESSOR-JURÍDICO.

Proc. n.º 198/91  
fis. 025  
Jltov

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

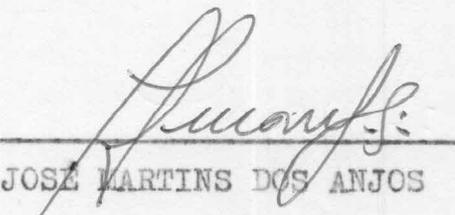
"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

O Projeto é Constitucional, encontra-se em boa Técnica Legislativa e regular redação, está pois em condições de ser analisado pelas Comissões de Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991 .

  
\_\_\_\_\_  
JOSE MARTINS DOS ANJOS  
ASSESSOR-JURÍDICO.

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

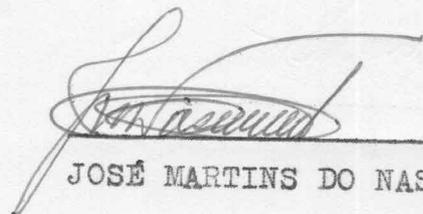
PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 52/91

Este Relator em análise ao Projeto, sentiu sua Constitucionalidade, encontrando o mesmo em boa Técnica Legislativa, sendo Projeto de interesse de uma classe, somos favoráveis à sua aprovação.

Assim sendo somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991 .

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO  
RELATOR.

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

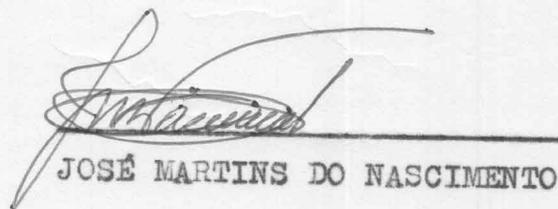
PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 52/91

Este Relator em análise ao Projeto, sentiu sua Constitucionalidade, encontrando o mesmo em boa Técnica Legislativa, sendo Projeto de interesse de uma classe, somos favoráveis à sua aprovação.

Assim sendo somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991 .

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO  
RELATOR.

APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
10 / 06 / 91  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. n.º 198/91  
fis. 027  
Mora

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

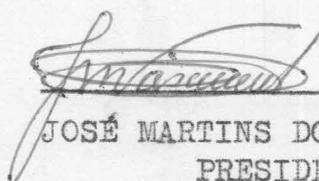
"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICI-  
PAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVI-  
DÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 52/91

A Comissão após análise concluiu pela Constitu-  
cionalidade do Projeto, sendo de relevante interesse público, as-  
sim por estas razões somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04.06.91.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SANTOS PEREIRA DOS SANTOS  
SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
FRANCISCO DE ASSIS A. BASTOS  
MEMBRO

APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Dia: 10 / 06 / 91  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. n.º 198/91  
fis. 027  
Ulton

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

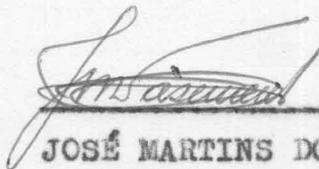
"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 52/91

A Comissão após análise concluiu pela Constitucionalidade do Projeto, sendo de relevante interesse público, as sim por estas razões somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04.06.91.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SANTOS PEREIRA DOS SANTOS  
SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
FRANCISCO DE ASSIS A. BASTOS  
MEMBRO

Proc. n.º 198/91  
fis. 028  
Machado

A comissão Permanente de Orçamentos e Finanças,  
para dar o parecer no prazo regimental de 05  
(Cinco) dias.

Em. 04  
06  
91

Machado  
Neuza de Souza Botis Machado

Estado de Rondônia.  
Câmara Municipal de São João do Oeste.  
**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**  
O Vereador Braz Resende  
Presidente da Comissão Permanente de  
Orçamentos e Finanças  
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.  
do Regimento Interno  
RESOLVE designar Vereador o  
MESMO  
membro desta Comissão para atuar como Relator  
do presente Projeto de Lei n.º 323/91  
Sala das Sessões das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de São João do Oeste  
em 04 de Junho de 1991  
Presidente das Comissões

Braz Resende  
Vereador PDT

Proc. n.º 198/91  
fis. 29  
11104

RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN -  
CIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 37/91

O Projeto veio a este Relator para parecer em  
detida análise sentimos sua viabilidade e sua real necessidade ,  
assim, somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991 .

  
BRAZ RESENDE  
RELATOR.

Proc. n.º 198/91  
fis. 029  
Ulloa

RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN -  
CIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 37/91

O Projeto veio a este Relator para parecer em  
detida análise sentimos sua viabilidade e sua real necessidade ,  
assim, somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991 .

  
BRAZ RESENDE  
RELATOR.

APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUORUM <sup>10</sup> 14 Votos / UNAN.  
<sup>06</sup> / <sup>91</sup>  
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Proc. n.º 198/91  
fis. 030  
lll

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

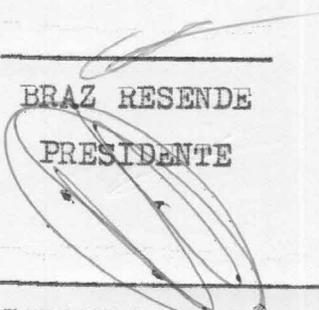
"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 37/91

Esta Comissão em detida análise sentiu a viabilidade e real necessidade do Projeto, sendo o mesmo de relevante valor social, somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991 .

  
BRAZ RESENDE  
PRESIDENTE

SALATIEL CORRÊA CARNEIRO  
SECRETÁRIO

NASMARON MOREIRA DOS SANTOS  
MEMBRO

APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91  
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Proc. n.º 198/91  
fis. 030  
Moreira

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

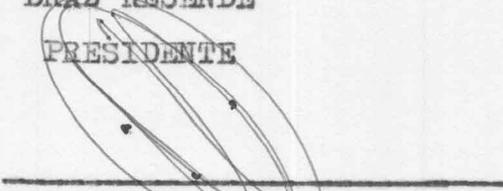
PARECER E VOTO DA COMISSÃO nº 37/91

Esta Comissão em detida análise sentiu a viabilidade e real necessidade do Projeto, sendo o mesmo de relevante valor social, somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991 .

  
BRAZ RESENDE  
PRESIDENTE

  
SALATIEL CORRÊA CARNEIRO  
SECRETÁRIO

  
NASMARON MOREIRA DOS SANTOS  
MEMBRO

Proc. n.º 198/91  
fis. 031  
Muroy

A comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, para dar o parecer no prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Em. 04  
06  
91

*Neuza de Souza Rolis Machado*  
Neuza de Souza Rolis Machado

Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**  
O Vereador Manoel Epaminondas dos Santos  
Presidente da Comissão Permanente de \_\_\_\_\_  
Educ. Saúde e Assistência Social.  
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.  
do Regimento Interno  
RESOLVE designar o Vereador \_\_\_\_\_  
O MESMO  
membro desta Comissão, para atuar como Relator  
do presente Projeto de Lei n.º 323 / 91  
Sala das Reuniões das Comissões Permanen-  
tes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste;  
em 04 de Junho de 1991  
Presidente da Comissão

*Manoel Epaminondas dos Santos*  
Manoel Epaminondas dos Santos  
Vereador

Proc. n.º 198/91  
fis. 032  
Ulton

RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL .

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR nº 01/91

Este Relator é de parecer favorável ao Projeto acima, uma vez que vem assegurar direito seguro e certo dos professores.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991 .



\_\_\_\_\_  
MANOEL EPAMINONDAS DOS SANTOS

RELATOR

RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL .

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991 .

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 07/a1

Este Relator é de parecer favorável ao Projeto acima, uma vez que vem assegurar direito seguro e certo dos professores.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991 .



MANOEL EPAMINONDAS DOS SANTOS

RELATOR

Proc. n.º 198/91  
fis. 033  
Ulter

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

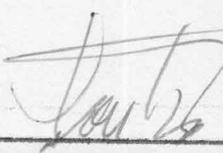
APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUORUM 14 Votos/ UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

PARECER E VOTO DA COMISSÃO 02/91

Esta Comissão em detida análise é favorável à aprovação do Projeto, uma vez que visa beneficiar os professores de nosso Município.

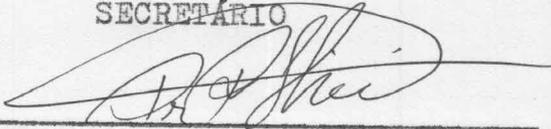
É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991



MANOEL EPAMINONDAS DOS SANTOS  
PRESIDENTE

JAIME JOSÉ DA SILVA  
SECRETÁRIO



RICARDO DIAS LLIVI IBANÊS  
MEMBRO

Proc. n.º 198/91  
fis. 033  
Lilkoel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE MAIO DE 1.991

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

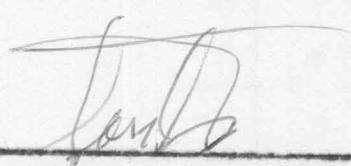
APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUORUM / 4 Votos / UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Esta Comissão em detida análise é favorável à aprovação do Projeto, uma vez que visa beneficiar os professores de nosso Município.

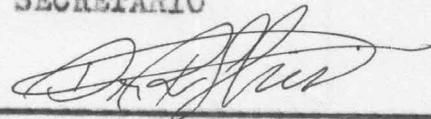
É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 04 de Junho de 1.991



MANOEL EPAMINONDAS DOS SANTOS  
PRESIDENTE

JAIME JOSÉ DA SILVA  
SECRETÁRIO



RICARDO DIAS LLIVI IBANÊS  
MEMBRO

APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

Proc. n.º 198/91  
fis. 034  
Ulton

EMENDA ADITIVA Nº 01/91, AO PROJETO DE LEI Nº 323 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ACRESCENTA-SE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 35.

ART. 35) - O Vencimento do pessoal do magistério é o constante do quadro de cargos e empregos de natureza permanente e escala de vencimentos e salários da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo 1º) Os professores à disposição do Município com ônus para o mesmo, somente perceberão seus vencimentos, se estiverem em sala de aula, exceto Diretor de Escola e Secretário de Educação.

Parágrafo 2º) Os professores à disposição com ou sem ônus para o Município não poderão ocupar funções administrativas, obedecidos os parâmetros do Art. 37 inciso XVI da Constituição Federal, facultando-lhes o direito a cargos de confiança.

Sala das Sessões em, 11 de junho de  
1.991.

  
JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO  
VEREADOR AUTOR DA EMENDA.

APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
em: 17 / 06 / 91

Proc. n.º 198/91  
fis. 034  
Muxol

EMENDA ADITIVA Nº 01/91, AO PROJETO DE LEI Nº 323 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

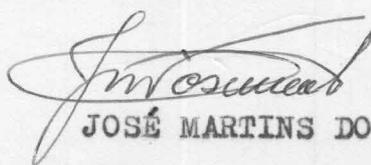
ACRESCENTA-SE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 35.

ART. 35) - O Vencimento do pessoal do magistério é o constante do quadro de cargos e empregos de natureza permanente e escala de vencimentos e salários da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo 1º) Os professores à disposição do Município com ônus para o mesmo, somente perceberão seus vencimentos, se estiverem em sala de aula, exceto Diretor de Escola e Secretário de Educação.

Parágrafo 2º) Os professores à disposição com ou sem ônus para o Município não poderão ocupar funções administrativas, obedecidos os parâmetros do Art. 37 inciso XVI da Constituição Federal, facultando-lhes o direito a cargos de confiança.

Sala das Sessões em, 11 de junho de 1.991.



JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO  
VEREADOR AUTOR DA EMENDA.

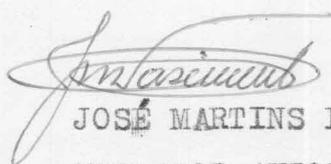
Proc. n.º 198/91  
fis. 035  
11/04

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a presente Emenda para na realidade de organizar e melhorar o Nível do ensino em nosso Município, uma vez em nossas escolas existe um número excessivo de Professores exercendo cargos administrativos, sendo que estão fazendo falta nas salas de aula.

Assim sendo, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da Emenda.

Sala das Sessões em, 11 de junho de 1.991 .



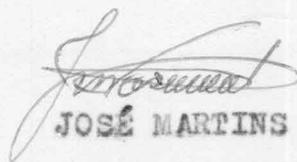
JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO  
VEREADOR AUTOR DA EMENDA.

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a presente Emenda para na realidade organizar e melhorar o Nível do ensino em nosso Município, uma vez em nossas escolas existe um número excessivo de Professores exercendo cargos administrativos, sendo que estão fazendo falta nas salas de aula.

Assim sendo, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da Emenda.

Sala das Sessões em, 11 de junho de 1.991 .



JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO  
VEREADOR AUTOR DA EMENDA.

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a presente Emenda para na realidade de organizar e melhorar o Nível do ensino em nosso Município, uma vez em nossas escolas existe um número excessivo de Professores exercendo cargos administrativos, sendo que estão fazendo falta nas salas de aula.

Assim sendo, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da Emenda.

Sala das Sessões em, 11 de junho de 1.991 .



JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO  
VEREADOR AUTOR DA EMENDA.

Ao Plenário,  
segue o referido Projeto de Lei,  
para discussões e votação única  
do parecer Nº 52/91, o de Nº 37/91,  
da Comissão Permanente de Orça-  
mentos e Finanças, o de nº 07/91,  
da Comissão Permanente de Educa-  
ção, Saúde e Assistência Social,  
bem como as votações do mes-  
mo.

Em, 10  
06  
91

Machado.  
Neuza de Coliza Botis Machado

Ao Plenário,  
segue o referido Projeto de Lei,  
para discussões e votação única  
do parecer (digo) Emenda Aditiva  
nº 01/91, da Comissão Permanen-  
te de Justiça e Relações, bem  
como as votações do mesmo.

Em, 17  
06  
91

Machado  
Neuza de Coliza Botis Machado

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e currículo, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 34º - Os membros do magistério farão jus, além do devido, a gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 35º - O vencimento do pessoal do magistério é o constante do quadro de cargos e empregos de natureza permanente e escala de vencimentos e salários da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo 1º) Os professores à disposição do Município com ônus para o mesmo, somente perceberão seus vencimentos, se estiverem em sala de aula, exceto Diretor de Escola e Secretário de Educação.

Parágrafo 2º) Os professores à disposição com ou sem ônus para o Município não poderão ocupar funções administrativas, obedecidos os parâmetros do Art. 37 inciso XVI da Constituição Federal, facultando-lhes o direito a cargos de confiança.

## CAPÍTULO VIII

### DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 36º - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer

natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 37º - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 38º - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 30 (trinta) dias por ano, os quais devem ser consecutivos.

Art. 39º - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato.

Art. 40º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

#### SEÇÃO I

##### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGUE

Art. 41º - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e for designado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não renumerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuge receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 42º - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

#### SEÇÃO II

##### DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 43º - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Proc. n.º 199/91  
fis. 004  
Luz

APROVADO  
1.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

PROJETO DE LEI Nº 323  
APROVADO  
2.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

DE 27 DE maio DE 1.991.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉLITA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal do primeiro e segundo grau e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I - Docente - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

II - Especialista - Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692 de 11 de Agosto de 1971, ou outra que o substitua ou modifique.

P.

Proc. n.º 198/91  
fis. 005  
Mltou

APROVADO  
1.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
2.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

Fls. 002

III - Auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino, que pertençam ao quadro de cargos e em pregos de natureza permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidade cometidas aos seus ocupantes:

Art. 5º - Para efeitos deste Estatuto:

I - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e reponsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliar exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

III - Carreira ou série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade;

IV - Promoção é a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma;

Art. 6º - O quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Parte permanente, que inclui as carreiras e classe isoladas constantes do Anexo I;

II - Parte suplementar, composta dos ca

Proc. n.º 198/91

fls. 006

Ultrap

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 votos / UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 votos / UNAN.  
Em: 13 / 06 / 91

Fls. 003

e funções, constantes do anexo II.

Parágrafo Único - Ao pessoal do Quadro do Magistério aplica-se subsidiária e completamente a este, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

### CAPÍTULO III

#### DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - Nomeação, precedido de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou classe isolada;

II - Promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo Único - O ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

I - A denominação do cargo e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - A indicação do nível de vencimento do cargo.

Art. 9º - Os cargos constantes da parte permanente (Anexo I) serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores, de acordo com as normas do Capítulo XII desta Lei:

I - Atuais ocupante de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;

II - Pessoal contratado que tenha ingressado no serviço Municipal mediante concurso público municipal.

Art. 10º - Para provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação

Proc. n.º 198/91  
fis. 007  
Mittel

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

Fls. 004

considerado nulo, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONCURSO

Art. 11º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se - à mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prático - orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art. 12º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencente ao serviço público municipal, decidir-seá em favor do mais idoso.

Art. 13º - Observar-se-ão, na realização dos concurso, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a convocação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes dos cargos;

III - Aos candidatos serão assegurados meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concurso.

J.P.

Proc. n.º 98/91

fls. 008

APROVADO  
 1.ª VOTAÇÃO  
 QUORUM 14 Votos / UNAN.  
 Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
 2.ª VOTAÇÃO  
 QUORUM 14 Votos / UNAN.  
 Em: 17 / 06 / 91

Fls. 005

IV - Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, ser convocado o funcionário disponível;

V - O concurso obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidos as normas constantes deste estatuto.

### CAPÍTULO V

#### DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 14º - A nomeação se dará:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 15º - A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - Possuir a nacionalidade brasileira;

II - Possuir o gozo dos direitos políticos

III - Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Possuir idade mínima de 16 (Dezesseis) anos.

Parágrafo Único - A admissão de estrangeiro se fará na forma estabelecida em Lei.

Art. 16º - No ato de posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese da acumulação proibida, a posse será suspensa por 10 (Dez) dias para que se comprove a inexistência daquela.

Art. 17º - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão e o chefe da Seção de Recursos Humanos da Prefeitura, aos de caráter efetivo

APROVADO  
1.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
2.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

Fls. 006

Art. 18º - O funcionário declarará no ato da posse, os bens e valores que constitui seu patrimônio.

Art. 19º - Poderá haver mediante procuração por instrumento público, em caso especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 20º - Cumpre a autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 21º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado.

Parágrafo Único - Se a posse não der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

#### SUBSEÇÃO I

##### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22º - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário para o cargo efetivo, no qual são apurados suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Idoneidade Moral
- II - Disciplina
- III - Pontualidade
- IV - Assiduidade
- V - Eficiência

Art. 23º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 90 (noventa) dias antes do término no período, a Seção de Recursos Humanos da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 24º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura, os Diretores de Unidades Escolares, informarão

Proc. n.º 198/91

fls. 010  
Mural

APROVADO  
1.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
2.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

Fls. 007

Seção de Recursos Humanos da Prefeitura o resultado relativo ao preenchimento dos requisitos mencionados no art. 22º, a respeito do funcionário com estágio probatório.

Art. 25º - De posse e de acordo com a informação prestada a Seção de Recursos Humanos da Prefeitura emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 1º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Art. 26º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 02 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

### CAPÍTULO VI

#### DA PROMOÇÃO

Art. 27º - As promoções serão no mês de junho de cada ano.

Art. 28º - A promoção do funcionário do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as normas deste capítulo.

Art. 29º - A primeira promoção em cada classe, na vigência desta Lei, deverá ocorrer por antiguidade.

Art. 30º - Para ser promovido por antiguidade, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho na classe em que se encontra.

Art. 31º - Para ser promovido por merecimento, o funcionário deverá contar com o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe

Proc. n.º 193/91

APROVADO  
1.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

fls. 011  
Uteu

APROVADO  
2.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

em que se encontra e, ainda, obter o grau mínimo de merecimento à promoção.

Art. 32º - Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento.

Parágrafo Único - A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação da advertência ou, for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

§ 1º - A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - exercício de função de direção e chefia;
- II - conhecimento de qualidade do trabalho;
- III - elogios e punições recebidos;
- IV - curso e treinamento relacionados com as atribuições de seu cargo;
- V - pontualidade;
- VI - assiduidade;

§ 2º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

§ 3º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido, o funcionário reiniciará a contagem de ocorrência para efeito de nova promoção.

### CAPÍTULO VII

#### DOS VENCIMENTOS

Art. 33º - São direitos especiais do pessoal do magistério Municipal;

APROVADO

Proc. n.º 198/91 APROVADO

1.ª VOTAÇÃO

fls.

012

2.ª VOTAÇÃO

QUORUM 14 Votos / UNAN

Mto

QUORUM 14 Votos / UNAN

Fls. 009

10 / 06 / 91

Em: 17 / 06 / 91

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e método didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e currículo, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 34º - Os membros do magistério farão jus, além do devido, a gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 35º - O vencimento do pessoal do magistério é o constante do quadro de cargos e empregos de natureza permanente e escala de vencimentos e salários da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo 1º) Os professores à disposição do Município com ônus para o mesmo, somente perceberão seus vencimentos, se estiverem em sala de aula, exceto Diretor de Escola e Secretário de Educação.

Parágrafo 2º) Os professores à disposição com ou sem ônus para o Município não poderão ocupar funções administrativas, obedecidos os parâmetros do Art. 37 inciso XVI da Constituição Federal, facultando-lhes o direito a cargos de confiança.

## CAPÍTULO VIII

### DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 36º - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras da hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer

1.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos UNAN.  
10 / 06 / 91

2.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos UNAN. Fls. 010  
17 / 06 / 91

Doc. n.º 198/91  
Fls. 013

Art. 37º - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 38º - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 30 (trinta) dias por ano, os quais devem ser consecutivos.

Art. 39º - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato.

Art. 40º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

## SEÇÃO I

### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGUE

Art. 41º - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e for designado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

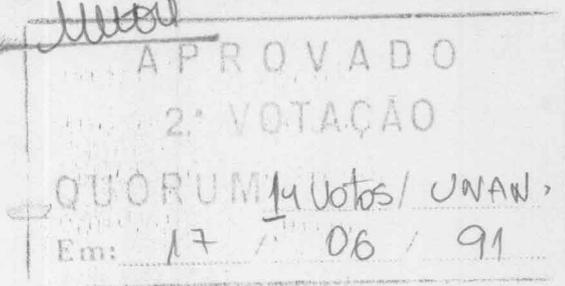
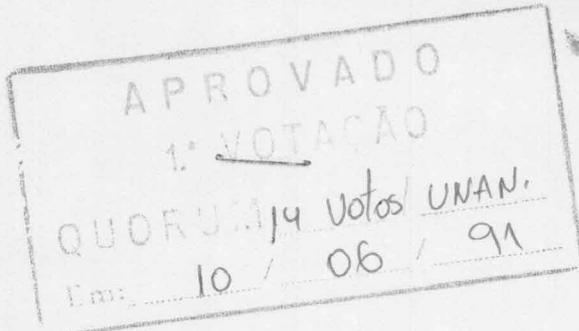
§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuge receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 42º - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 43º - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.



Fls. 011

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando houver inconveniência ao interesse do serviço.

Art. 44º - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

Art. 45º - Quando o interesse do serviço o exigir a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação do ato.

Art. 46º - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o tratamento de interesses particulares.

## CAPÍTULO IX

### DO TREINAMENTO

Art. 47º - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal.

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 48º - Compete a Secretaria Municipal de Educação, em coordenação com a Secretaria Municipal de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento

P.

APROVADO 1ª VOTAÇÃO QUORUM 14 Votos / UNAN. Em: 10 / 06 / 91	Utol	APROVADO 2ª VOTAÇÃO QUORUM 14 Votos / UNAN. Em: 17 / 06 / 91
---	------	---

Fls. 012

rão elaborados, anualmente, a tempo de prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento se não programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 49º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas; sediadas ou não no Município.

## CAPÍTULO X

### DA LOTAÇÃO

Art. 50º - A lotação do pessoal do quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Secretário Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art. 51º - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação mediante remoção desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação;

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que consta mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

Fls. 013

Art. 52º - A remoção poderá ser solici-  
tada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada medi-  
ante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcioná-  
rio que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 53º - Haverá em cada Unidade Esco-  
lar uma função gratificada de Diretor e Secretário.

§ 1º - Para preenchimento da função de  
Diretor é exigida experiência de no mínimo 02 (dois) anos de Ma-  
gistério.

§ 2º - O Diretor e o Secretário de Uni-  
dade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal, mediante in-  
dicação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 54º - O Secretário Escolar, respon-  
sável por todas as atividades da secretaris e outras que lhe fo-  
rem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionário  
da Unidade Escolar.

Art. 55º - Será também lotado nas Uni-  
dades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria,  
limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo Único - Antes do final do ano  
letivo o Secretário Municipal de Educação submeterá à aprovação  
do Prefeito Municipal o plano de lotação para o ano seguinte, do  
pessoal de que trata este artigo.

## CAPÍTULO XI

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 56º - Os atuais servidores, ocupan-  
tes de cargos e funções de magistério serão enquadrados em car-  
gos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam  
de natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem  
ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos re-  
quisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o  
exercício da profissão.

Proc. n.º 198/91

fls. 017

*Muteu*

APROVADO  
 1.ª VOTAÇÃO  
 QUORUM 14 Votos UNAN.  
 Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
 2.ª VOTAÇÃO  
 QUORUM 14 Votos UNAN.  
 Em: 17 / 06 / 91

Fls. 014

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos da Parte Permanente, terão seus cargos incluídos na Parte Suplementar (Anexo II).

§ 2º - Os demais professores leigos ficarão no Quadro Suplementar (Anexo II).

Art. 57º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de portaria do Prefeito Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 58º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A ementa da decisão do Prefeito será publicada no máximo 03 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59º - É vedada a admissão de pessoal pelo regime CLT para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - Será admitida em caráter excepcional para substituir funcionário subitamente afastado de suas funções e os regidos em regime especial.

Art. 60º - Após a realização do enquadramento previsto desta Lei, os cargos do Quadro do Magistério Municipal (Anexo I e II) que permanecerem vagos serão preenchidos por concurso público, Exceto os regidos em regime especial

Proc. n.º 198/91  
fls. 018  
*W. W. W.*

APROVADO  
14 Votos UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

Fls. 015

Parágrafo Único - Os atuais servidores municipais, contratados no regime da legislação trabalhista, sem direito a estabilidade no serviço público municipal, serão inscritos "ex-ofício", na classe e referência inicial ou equivalente considerando a faixa salarial de sua respectiva habilitação, para o exercício do magistério.

Art. 61º -- É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extra-Classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 62º - São partes integrantes da presente Lei o Anexos I, II e III que a acompanha.

Art. 63º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste, 27 de maio de 1.991.

*P.*

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 27 DE maio DE 1.991

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO  
QUORUM 1/4 votos / UNAN.  
10 / 06 / 91

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
QUORUM 1/4 votos / UNAN.  
17 / 06 / 91

## ANEXO I

## I - ESPECIALIDADE

TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS  
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL  
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAL  
TÉCNICO EM PLANEJAMENTO  
TÉCNICO EM ENSINO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

## CARREIRA:

CLASSE	ESCALA DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO CIAL	CR\$:	FUNÇÃO	REQUISITOS P/ PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS
TÉCNICA EM ASSUNTOS CULTURAIS	NS 12 A 23	77.572,64		PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO CULTURAL	CURSO SUPERIOR	40	05
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	12 A 23	77.572,64		COMUNICAÇÃO SOCIAL	CURSO SUPERIOR EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	40	03
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAL	12 A 23	77.572,64		SUPERVISÃO PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA ESCOLAR	CURSO SUPERIOR EM PEDAGOGIA	40	03
TÉCNICO EM PLANEJAMENTO	12 A 23	77.572,64		PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ENSINO	CURSO SUPERIOR	40	03
TÉCNICO EM ENSINO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	12 A 23	77.572,64		ENSINO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR	40	03

Proc. n.º 98/91  
fia. 019  
Mota

PROJETO DE LEI Nº 323

DE 27 DE maio

DE 1.991.

Fis. 02

II - DOCENTE

ANEXO I

PROFESSOR NÍVEL MÉDIO DE ENSINO DE 1º GRAU  
 PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU  
 PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

APROVADO  
 1ª VOTAÇÃO  
 QUORUM 14 votos / UNAN.  
 Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
 2ª VOTAÇÃO  
 QUORUM 14 votos / UNAN.  
 Em: 17 / 06 / 91

CLASSE	ESCALA DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO INICIAL CR\$.	FUNÇÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO DE ENSINO DE 1º GRAU	NM 07 A 21	25.590,24	REGÊNCIA DE CLASSE DE 1ª A 4ª SÉRIES DO 1º GRAU	HABILITAÇÃO DO 2º GRAU EM MAGISTÉRIO	20	260
PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU	NS 08 A 20	52.983,17	REGÊNCIA DE CLASSES DE 5ª A 8ª SÉRIES DO 1º GRAU	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM GRAU SUPERIOR. LICENCIATURA DE 1º GRAU OBTIDA EM CURSO DE COMPUTAÇÃO	20	100
PROFESSOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS	NS 10 A 22	64.109,63	REGÊNCIA DE CURSO DE 2º GRAU	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA OBTIDA EM CURSO DE GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE À LICENCIATURA PLENA	20	

Proc. n.º 198/91  
 fis. 020  
 legal

Proc. n.º 198/91  
 fis. 020  
 legal

11:58  
 27/06/91  
 legal

P.

PROJETO DE LEI Nº 323

DE 24 DE maio DE 1.991.

Fis. 03

ANEXO I

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos UMAN  
10 / 06 91

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos UMAN  
17 / 06 91

III - AUXILIARES.

São os funcionários onde pertencem ao quadro de cargos e empregos de natureza permanente da Prefeitura e que estejam prestando serviços nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Proc. n.º 198/91  
fis. 021  
*M. M. M.*

*P.*

PROJETO DE LEI Nº 323

DE 27 DE maio DE 1.991.

APROVADO  
1.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 10 / 06 / 91

APROVADO  
2.ª VOTAÇÃO  
QUORUM 14 Votos / UNAN.  
Em: 17 / 06 / 91

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PARTE SUPLEMENTAR

CARGO	ESCALA DE REFERÊNCIA NM	VENCIMENTO INICIAL CR\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL HORAS	Nº DE VAGAS
PROFESSOR LEIGO	01 A 13	18.055,34	20	340

oc. n.º 198/91  
fia. 022  
MTEU

*P*

PROJETO DE LEI Nº 323

DE 27 DE maio

DE 1.991.

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO

14 Votos / UNAN.  
L. 10 / 06 / 91

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO

14 Votos / UNAN.  
L. 17 / 06 / 91

ANEXO III  
QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGO	REFERÊNCIA GEC	GRATIFICAÇÃO MENSAL CR\$.	Nº DE VAGAS
DIRETORDE ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS	GEC - 08	25.000,00	06
DIRETOR DE ESCO- LA DE 1º GRAU	GEC - 09	22.800,00	08
DIRETOR DE PRÉ- ESCOLA	GEC - 10	19.900,00	07
SECRETÁRIO DE ES- COLA DE 1º E 2º GRAUS	GEC - 10	19.900,00	06
SECRETÁRIO DE ES- COLA DE 1º GRAU	GEC - 11	17.000,00	08

Proc. n.º 198/91  
fls. 023  
Mora

*[Handwritten signature]*

Proc. n.º 198/91

fis. 024

~~Mltal~~

À Secção Legislativa,

Segue o presente processo para  
ser arquivado, segue cópia do  
ofício n.º 249/91.

Em, 25.06.91

(Assinf.)

Chefe de Gabinete.

Proc. n.º 198/91  
fis. 025  
*[Handwritten signature]*

OFÍCIO Nº 242/GP/CMOPO/RO/91

OURO PRETO DO OESTE RO  
EM, 19 DE JUNHO DE 1991

Senhora Prefeita;

Através do presente, encaminhamos à Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei nº 323 de 27/Maio/91 que "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, esclarecemos que o mesmo fora Aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 17/junho/91, bem como, a Emenda nº 001/91 que segue em anexo.

No ensejo, elevamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

*[Handwritten signature]*

Jasmo Pereira de Castro  
Presidente

EXMA SRA  
JOSELITA ARAUJO DE OLIVEIRA  
MD. PREFEITA MUNICIPAL  
NESTA.

*[Handwritten signature]*  
20  
96  
91